

L I D O
Em, 30 / 09 / 10
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 178 /2010 - GAG

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida
a CEOF/CAS/CCJ Em, 30 / 09 / 10
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34

Excelentíssimo Senhor Presidente,

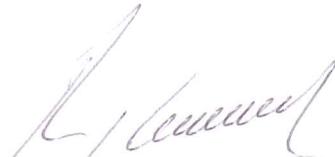
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa alterar a denominação da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 23 de novembro de 1989, para Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública do Distrito Federal, bem como empreender revisão de sua estrutura.

As medidas propostas resultam de reivindicação dos sindicatos e associação representantes dos servidores como parte do processo de reorganização da carreira com foco em sua modernização e na valorização de seus integrantes.

Ademais, a matéria foi discutida no âmbito dessa Casa sob a forma do PL nº 1.654/2010 e aperfeiçoada de forma a compatibilizá-la aos anseios dos servidores públicos distritais.

Destaco que as alterações propostas não implicam em aumento de despesa.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres pares.


ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital **WILSON FERREIRA DE LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1663/2010
Folha Nº 01 RITA

ASSASSINADA DE PL ENVIADO PROT. 30/09/2010 12:00
Rita 11/09/10

Dispõe sobre a Carreira Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 23 de novembro de 1989, tem a denominação alterada para Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

§ 1º Os cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo não implica qualquer mudança nas atribuições dos referenciados cargos e das respectivas especialidades ou na estrutura da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

Art. 2º Os cargos da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal ficam organizados de acordo com os seguintes níveis de atuação:

- I** – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal: estratégico-executivo;
- II** – Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal: executivo-operacional; e,
- III** – Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal: operacional.

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal se dará por meio de aprovação em concurso público observado, a partir da vigência desta Lei, os seguintes requisitos de investidura:

- I** – Para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;
- II** – Para o cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente; e,
- III** – Para o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Parágrafo único. O concurso público para o cargo a que se refere o inciso I do presente artigo será de provas e títulos e, conforme o caso, poderá ser exigida, como requisito para posse, a inscrição no respectivo conselho de classe.

Art. 4º Compete à Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, observado o nível de atuação de cada cargo que a compõe, formular, implementar, acompanhar, difundir, avaliar e executar políticas, diretrizes, procedimentos e ações referentes à gestão no âmbito de sua competência, nos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º O servidor integrante da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal terá lotação e exercício em qualquer órgão da administração direta do Distrito Federal, sendo vedada sua vinculação definitiva a órgão específico.

Assis

Parágrafo único. A movimentação do servidor a que se refere o *caput* se dará no estrito interesse da administração, devendo ser observada a preservação da integridade de seu núcleo familiar e a lotação mínima necessária à continuidade da prestação do serviço afeito a cada unidade administrativa.

Art. 6º Os cargos e funções em comissão dos órgãos que compõem a administração direta do Distrito Federal pertencentes às áreas voltadas à modernização governamental e à gestão de pessoas, de tecnologia da informação, de suprimentos, de documentação, de comunicação administrativa, de telecomunicação, de frota de veículos, de contratos e convênios e de serviços gerais e à manutenção de próprios serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Aplica-se compartilhadamente o disposto no *caput* aos órgãos que dispuserem de carreira específica voltada à execução de suas atividades de gestão administrativa.

Art. 7º A Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal integra o Ciclo de Gestão Pública do Governo do Distrito Federal, no âmbito de sua competência.

Art. 8º A Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, criada pela Lei nº 43, de 19 de setembro de 1989, tem a denominação alterada para Carreira dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º Os cargos de Analista de Apoio às Atividades Jurídicas, Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas e Auxiliar de Apoio às Atividades Jurídicas, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Analista Jurídico, Técnico Jurídico e Agente Jurídico.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo não implica qualquer mudança nas atribuições dos referenciados cargos e respectivas especialidades, em seus requisitos para investidura ou na estrutura da Carreira dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão oriundos das Carreiras de que tratam os artigos 1º e 8º desta Lei.

Art. 10 A aplicação do contido nesta Lei não ensejará aumento de despesa.

Rejdo

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1663/2010
Folha Nº 03 RITA



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 51, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

Cria a Carreira Administração Pública do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, composta dos cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente, de níveis superior, médio e básico, conforme Anexo I desta Lei. ¹

§ 1º Os cargos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos por área de competência governamental, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e nos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por ato do Governador.

§ 2º As atuais tabelas de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal são transformados em quadros.

Art. 2º Os servidores efetivos ocupantes de cargos e empregos das atuais categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, por ato do Governador.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de cargos criados e do número de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao número de cargos criados na forma do Anexo I.

§ 2º Atendido o disposto no *caput* deste artigo, serão considerados extintos os cargos e empregos vagos remanescentes do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e das tabelas de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, incluídos na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo II desta Lei.

§ 3º Os servidores das tabelas dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabelas Suplementares, até que se submetam a concurso, para fins de efetivação.

¹ Ver também Leis nºs 94, 96 e 105, de 1990; 427, de 1993; 2.470, de 1999; 2.623, de 2000; 2.758, 2.775, 2.789, 2.820 e 2.837, de 2001; 3.351, de 2004; 3.938, de 2006; 4.150 e 4.278, de 2008; e 4.463 e 4.492, de 2010.



§ 4º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior que lograrem aprovação serão transpostos para a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo que não lograrem aprovação no concurso passarão a integrar Tabelas Suplementares nos respectivos órgãos, sob o regime jurídico em que se encontram e a sistemática da Lei nº 5.930, de 19 de setembro de 1973, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.

§ 6º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 7º Os servidores a que se refere este artigo que não foram beneficiados ou o foram parcialmente pelo Decreto nº 8.264, de 7 de novembro de 1984, serão transpostos na conformidade do Anexo IV desta Lei.

§ 8º Serão extintos os cargos ou empregos ocupados em órgãos da administração indireta, inclusive fundacional, pelos servidores transpostos na forma do parágrafo anterior.

Art. 3º Integrarão, ainda, a Tabela a que se refere o § 5º do artigo anterior os atuais ocupantes de cargos ou empregos efetivos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, cujas categorias funcionais não constem do Anexo II, permanecendo nos respectivos órgãos ou entidades, nas condições e regime jurídico em que hoje se encontram.

Art. 4º Os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos *ex officio*, no prazo de um ano, em concurso público para fins de efetivação, permanecendo nos órgãos e entidades de origem, integrando as tabelas de que trata o § 5º do art. 2º do regime jurídico e condições em que hoje se encontrem.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo, classificados em concurso público, serão transpostos para a Carreira Administração Pública, na forma do Anexo II, rescindindo-se, nos termos da legislação vigente, os contratos de trabalho dos que não lograrem aprovação.

Art. 5º O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 7º, mediante concurso público:

- I – no Padrão I da 3ª Classe do cargo de Analista de Administração Pública;
- II – no Padrão I da 3ª Classe do cargo de Técnico de Administração Pública;
- III – no Padrão I da Classe Única do cargo de Auxiliar de Administração Pública.

Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei:

- I – para o cargo de Analista de Administração Pública, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1663/2010

Folha Nº 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – para o cargo de Técnico de Administração Pública, os portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º grau ou equivalente, conforme área de atuação;

III – para o cargo de Auxiliar de Administração Pública, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividades essencialmente operacionais, o Governador do Distrito Federal poderá dispensar ou reduzir o grau de escolaridade para os cargos de que tratam os incisos II e III, inclusive os do Departamento de Estradas de Rodagem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 145, de 3/4/1991.*)

Art. 7º O ocupante de cargo de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Única ou da Classe Especial e preencher as condições exigidas para ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o cargo de Técnico ou Analista de Administração Pública, em padrão correspondente a vencimento imediatamente superior.

§ 1º A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos cargos de Técnico de Administração Pública e Analista de Administração Pública.

§ 2º A Administração reservará um terço das vagas fixadas no edital de concurso público para os funcionários a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º A exigência do posicionamento no último padrão da Classe Única do cargo de auxiliar de administração pública e da classe especial de Técnico de Administração Pública não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, a Administração reservará dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 8º O valor do vencimento de Analista de Administração Pública da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCz\$2.784,67 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e sete centavos), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 9º O desenvolvimento dos integrantes na Carreira Administração Pública do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.



Art. 10. Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nas categorias funcionais relacionadas no Anexo II, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 11. São extintas, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta Lei, as seguintes gratificações e vantagens:

I – Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, criada pelo Decreto-Lei nº 2.239, de 28 de fevereiro de 1985, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.269, de 13 de março de 1985;

II – Gratificação de Nível Superior, criada pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

III – Gratificação criada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

IV – Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica no Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.255, de 4 de março de 1985;

V – Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária, criada pelo Decreto-Lei nº 2.256, de 4 de março de 1985;

VI – Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, criada pela Lei nº 17, de 30 de maio de 1989;

VII – Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-Lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, e alterada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

VIII – Gratificação concedida a engenheiros agrônomos através da Lei nº 12, de 30 de dezembro de 1988;

IX – abono mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

X – adiantamento, concedido pela Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989.

Art. 12. O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta Lei, até que se aprove o Estatuto dos Funcionários Públicos do Civis do Distrito Federal, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e as leis que o complementam.

Parágrafo único. O regime jurídico de que trata este artigo é estendido aos ocupantes dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal, dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 13. A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver localizado.

Art. 14. Os funcionários aposentados nos cargos integrantes das categorias funcionais constantes do Anexo II desta Lei terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1663/2010

Folha Nº 07 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 15. O disposto no artigo anterior aplicar-se-á à revisão das pensões especiais pagas à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 16. Os servidores da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, das tabelas dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal que se encontrarem com os respectivos contratos de trabalho suspensos terão o prazo de trinta dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar as tabelas a que se refere o § 5º do art. 2º.

Art. 17. Os servidores incluídos em outras carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal deixam de perceber:

I – o abono mensal a que se refere a Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

II – o adiantamento a que se refere o art. 5º da Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989.

Art. 18. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1989
101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/11/1989.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989.)

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
Analista de administração pública (nível superior)	Especial	I a III	101
	1ª	I a VI	202
	2ª	I a VI	303
	3ª	I a IV	404
Técnico de administração pública (nível médio)	Especial	I a III	536
	1ª	I a IV	1.072
	2ª	I a IV	1.608
	3ª	I a V	2.144
Auxiliar de administração pública (nível básico)	Única	I a V	5.950

ANEXO II

(Art. 2º da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989.)

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
-------------------	---------------

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1663 / 2010

Folha Nº 08 RITA



(PCC – Lei nº 5.920/1973)			CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	LP	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Agente de serviços complementares					
Auxiliar de enfermagem	32	11	IV	1ª	Técnico de Administração Pública
Desenhista	31	10	III		
Taquógrafo	30	09	II		
Técnico de contabilidade	29	08	I		
Tecnologista					
Tradutor					
Técnico em radiologia					
Agente de mecanização de apoio					
Agente de telecomunicações e eletricidade					
Auxiliar de assuntos educacionais					
Agente de atividades agropecuárias	26 a 28	07	IV	2ª	
Agente de serviços de engenharia	23 a 25	06	III		
Agente de limpeza pública	20 a 22	05	II		
Técnico de laboratório	17 a 19	04	I		
Agente de cinefotografia e microfilmagem					
Agente de turismo					
Agente administrativo					
Datilógrafo					
Artífice de mecânica					
Artífice de manutenção e restauração de veículos					
Artífice de carpintaria e marcenaria	15 e 16		V	3ª	
Artífice de obras civis	12 a 14	03	IV		
Artífice de eletricidade e comunicações	09 a 11	02	III		
Motorista oficial	05 a 08	01	II		
Técnico de equipamento e limpeza II	01 a 04		I		
Motorista especializado I					
Motorista especializado II					

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC – Lei nº 5.920/1973)		CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Arquiteto				
Auditor	25	VI	1ª	
Biólogo	24	V		
Contador	23	IV		
Economista	22	III		
Engenheiro	21	II		
Engenheiro agrônomo	20	I		
Estatístico				


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Odontólogo				
Químico				
Administrador				
Técnico de educação física e desportos	19	VI	2ª	
Técnico de turismo	18	V		
Técnico de assuntos educacionais	17	IV		
Farmacêutico	16	III		
Médico	15	II		
Médico de saúde pública	14	I		
Médico veterinário				
Engenheiro florestal				
Geógrafo				
Psicólogo				
Técnico em assuntos culturais				
Técnico em comunicação social	13	IV	3ª	
Sociólogo	12	III		
Assistente social	11	II		
Bibliotecário	1 a 10	I		
Engenheiro agrimensor				
Nutricionista				
Enfermeiro				

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC – Lei nº 5.920/73)			SITUAÇÃO NOVA		
			CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	LP	PADRÃO	CLASSE	CARGO

Setor Protocolo Legislativo
 PL nº 1663/2010
 Folha Nº JO RITA



Telefonista Agente de portaria Auxiliar de artífice Auxiliar operacional de serviços Diversos (Classes A e B) Auxiliar operacional em agropecuária Auxiliar operacional de serviços de engenharia Auxiliar operacional em telecomunicação e eletricidade Auxiliar operacional de cinefotografia e microfilmagem Auxiliar operacional em limpeza pública Operador de varredoura mecânica Operador de usina central de tratamento de lixo Operador de mesa de comando Balanceiro Operador de máquinas pesadas Operador de máquinas pesadas de transporte e elevação Operador de máquinas leves Feitor Operador auxiliar de usina de tratamento de lixo Operador auxiliar de mesa de comando Operador de prensa Auxiliar operacional de limpeza pública Técnico de equipamento de limpeza I Gari	24 a 32 1 a 23	8 a 11 1 a 7	V IV III II I	Única	Auxiliar de Administração Pública
---	-------------------	-----------------	---------------------------	-------	-----------------------------------

ANEXO III

(Art. 8º da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989.)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) Analista de Administração Pública	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1663/2010
Folha Nº 11 RITA



	2ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	3ª	IV	115
		III	110
		II	105
		I	100
2) Técnico de Administração Pública	Especial	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
		I	95
	2ª	IV	85
		III	80
		II	75
	3ª	I	70
		V	60
IV		55	
III		50	
3) Auxiliar de Administração Pública	Única	II	45
		I	40
		III	35
		II	30
		I	25

ANEXO IV

(Art. 2º, § 7º, da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989.)

SITUAÇÃO ANTERIOR (7/11/1984)		SITUAÇÃO NOVA		
LEI Nº 5.920, DE 1973		CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Categorias funcionais de nível superior NS-25	25	III	Especial	Analista de Administração Pública
	24	II	Especial	
	22 e 23	I	Especial	
Categorias funcionais de nível médio Referência final NM-32 Referência final NM-30	32	III	Especial	Técnico de Administração Pública
	31	II	Especial	
	29 e 30	I	Especial	
	29 e 30	I	Especial	
	27 e 28	IV	1ª	

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1663/2010
Folha Nº 12 RITA